



## A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO FAMILIAR COM ÊNFASE NO DEVER DE ALIMENTAR E SEUS EFEITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PARENTESCO

Marcus Vinícius Silva Coelho<sup>1</sup>  
Wanessa Santos Silva Portilho<sup>2</sup>

**SUMARIO:** *Introdução; 2 A evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro; 3 As características e princípios inerentes aos alimentos e seu caráter personalíssimo; 4 Possibilidade versus necessidade: princípio basilar no direito alimentar; 5 Da obrigação alimentar em virtude da parentalidade; 6 Obrigação alimentar avoenga; 7 Do litisconsórcio e sua formação nos alimentos; 8 Do litisconsórcio nos alimentos avoengos e suas responsabilidades; 9 Conclusão; Referências.*

**RESUMO:** Em um Estado Democrático de direito, mister se faz analisar a (im)possibilidade da integração dos avós paternos e maternos na qualidade de litisconsórcio passivo necessário nas ações que versam sobre os alimentos, sendo assim, para o atingir o núcleo objetivo, o artigo foi desenvolvido através do método de abordagem dedutivo, por uma minuciosa investigação de obras doutrinárias regentes em nosso ordenamento jurídico, bem como na análise das posições jurisprudenciais que os Tribunais brasileiros vêm tomando acerca do chamamento das partes nas ações de alimentos avoengos, também na análise das possibilidades de litisconsórcio necessário nestas ações. Desta forma, a aplicabilidade do princípio da solidariedade se refere na possibilidade da inclusão dos avós a litigar conjuntamente, tanto os avós maternos quanto os paternos, ocorrendo pela vontade do requerente esse chamamento, em vista do mesmo ser o titular da ação.

**PALAVRAS-CHAVES:** Alimentos. Avós. Litisconsórcio.

### INTRODUÇÃO

Ao se falar em direito de família, deve-se entender que esse campo engloba inúmeros institutos de estudo, tais como: casamento; união estável; relação de parentesco; filiação; bem de família; tutela; curatela; guarda e por fim os alimentos.

De maneira geral, a obrigação alimentar não se limita somente aos pais em decorrência do poder familiar. Se quem deve alimentar em primeiro lugar não puder suportar totalmente o encargo, será chamado a concorrer os parentes de grau imediato de acordo com o artigo 1.698 da Lei 10406/02.

Desta forma, quanto aos alimentos, primordialmente, são de obrigatoriedade dos pais, se isso não vier a calhar, por conta da ausência de condições de um ou de ambos os genitores. Então, somente assim haverá o chamamento dos ascendentes para suprir a necessidade do

<sup>1</sup> [hdmarcus@hotmail.com](mailto:hdmarcus@hotmail.com). Pós Graduado em Direito Público com ênfase em Gestão Pública, Direito Político Eleitoral e Direito Tributário Empresarial. Professor na Faculdade Evangélica de Rubiataba no curso de Direito. Advogado.

<sup>2</sup> [wanessasilv@hotmail.com](mailto:wanessasilv@hotmail.com). Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba.



menor, resultando na obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar.

Ao se falar em obrigação alimentar avoenga, surgem várias peculiaridades e discussões. Primeiramente, os ascendentes são chamados para ingressar no polo passivo da ação, no qual passam a assumir um encargo que necessariamente não são dele e, por esse motivo, a responsabilidade deve ser fragmentada entre ambos avós, tanto maternos quanto paternos, levando em conta o princípio da solidariedade, não podendo apenas um destes arcar com toda responsabilidade alimentar.

Por conseguinte, sendo a obrigação alimentar transmitida aos ascendentes, surge o seguinte questionamento: é (im)possível integrar os avós maternos e paternos na qualidade de litisconsórcio passivo necessário nas ações que versam sobre alimentos?

As hipóteses para solucionar a problemática se dividem em três: A primeira delas se funda na utilização do princípio da solidariedade em virtude dos avós maternos e paternos, uma vez que a responsabilidade de ambos é subsidiária, não deveria ser declarado o encargo alimentar apenas para um deles. Ao ser acionado unicamente um dos ascendentes, o outro fica livre da obrigação, o que gera um senso de injustiça, pois tanto os avós maternos quanto os paternos tem a mesma qualidade de responsabilidade em virtude do menor.

A segunda hipótese firma-se quanto a aplicabilidade concreta do artigo 1.698 do Código Civil, o qual discorre mencionando que deveriam ser acionados os avós para litigar na ação, somente na ausência de condições de ambos os genitores, o que, de fato, não ocorre em determinados casos de decisões dos Tribunais, havendo o chamamento mesmo se um dos genitores consegue arcar com as despesas básicas da criança.

A terceira e última hipótese dispõe da suposta ausência de aplicabilidade do artigo 265 do Código Civil, em se tratando de prestação alimentícia, haja vista que está pacificado doutrinariamente e jurisprudencialmente com base nesses, que os alimentos não são solidários, mas sim subsidiário e de caráter complementar e, por ser de natureza divisível, sempre serviu de justificativa para caracterizar que não se trata de obrigação solidária.

Em sua totalidade, o objetivo geral deste artigo é verificar se é (im)possível integrar os avós maternos e paternos na qualidade de litisconsórcio passivo necessário nas ações que versam sobre alimentos.

Todavia, para fins de maior compreensão, os objetivos específicos buscam descrever sobre os alimentos avoengos na atual conjuntura da legislação, em especial sobre o conceito, classificação e hipóteses de cabimento de litisconsórcio no novo Código de Processo Civil; contrapor as decisões aplicadas ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça; e, por fim, verificar os diversos precedentes admitidos pela jurisprudência, relacionado ao chamamento dos responsáveis na prestação alimentícia.

Ao se tratar de direito de família, a ação deve haver uma celeridade processual e estabilidade jurídica que, muitas vezes, não ocorre por haver divergências jurídicas e ocasionar uma sensação de injustiça ou desigualdade na observância de um caso para outro. Desse modo, esta pesquisa busca sanar dúvidas em vários campos na obrigação alimentar.

## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O direito de família, dentre todos os ramos do direito, é o mais ligado à humanidade, uma vez que todos nós advimos de uma relação afetiva familiar e estamos vinculados a essa relação no decorrer de toda vida. Sendo assim, manter esse vínculo afetivo é um privilégio do



ser humano e, aparentemente, só somos felizes quando temos alguém para amar. Por isso, pode-se dizer que a família é o núcleo de toda organização social, a qual se torna uma instituição sagrada. O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 destaca a família como a base da sociedade, por isso o Estado exige uma ampla proteção nessa área.

Conforme Dias (2016), em uma determinada época histórica, o casamento foi instituído como regra de conduta da sociedade, com o objetivo da população se multiplicar, e diante disso, os homens que desejavam o prazer tinham que constituir matrimônio, resultando na formação do vínculo familiar. Para que existisse um reconhecimento jurídico e social, a população deveria seguir as regras matrimoniais implantadas.

O grande objetivo da mesma era o incentivo à procriação, uma vez que, com o crescimento da família, mais mão de obra existia na comunidade rural, o que resultava em melhores condições de sobrevivência.

Quando falamos em família, a mesma abrange as pessoas associadas a um vínculo consanguíneo decorrente de um tronco ancestral, por afinidade ou por adoção. Essa sociedade conjugal, conforme Gonçalves (2018), possui três ordens de vínculos: a conjugal, proveniente dos cônjuges; a de parentesco, que procedem como membros de um tronco comum ou de outros; e o por afinidade, decorrentes dos parentes do outro cônjuge.

As relações pessoais mencionadas anteriormente são constituídas por meio do casamento, da união estável e monoparentalidade. No entanto, isso nem sempre foi assim abrangendo todos esses campos; conforme Madaleno (2018), durante muito tempo, o sistema jurídico brasileiro se pautava somente da legitimidade dada ao casamento civil e os filhos originados deste ou por meio de adoção, sendo qualquer outra forma de família presente, encarado como exilado.

Isso acontecia pelo fato de o casamento ocupar uma grande importância social, pois, embora ocorressem relações fora do matrimônio, ocupavam um segundo plano social, no qual o casamento desempenhava o foco central do direito de família.

Verifica-se que somente por meio da Carta Política de 1988 abriu-se oportunidade de existir diferentes grupos familiares e, por meio disso, o vínculo matrimonial não se restringia apenas a um casamento, abrindo um leque de diferentes modos de se compor uma família. Segundo Madaleno (2018), foi nesse momento que o fundamento da família legítima deixou de ser o vínculo matrimonial.

É inegável que ao longo da história o grupo familiar sofreu inúmeras mudanças. Conforme Farias e Rosenvald (2017), a sociedade progrediu alcançando diferentes valores, atingindo lugares que nunca antes havia imaginado, o que resultou na necessidade de novas legislações de amparo e proteção à família. Todavia, aparentemente, essas lacunas nunca ficaram ocultas por completo.

Uma vez que a sociedade está em constante mudança, a legislação também necessita de ajustes e é por isso que o direito de família, no decorrer dos anos, sofreu tantas mudanças. Mas o fato é que a lei sempre vem após o acontecimento, como adverte Dias (2016), por isso a família no âmbito jurídico nunca consegue condizer com a família natural que existe, pois a mesma é uma construção cultural da sociedade.

Diante disso, não existe um padrão familiar uniforme e isso torna árduo o trabalho dos legisladores, visto que, esse ramo disciplina não apenas a formação, mas também a extinção e manutenção das relações familiares, como por exemplo, questões ligadas à tutela, curatela e a alimentos.



### 3 AS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INERENTES AOS ALIMENTOS E SEU CARÁTER PERSONALÍSSIMO

A obrigação alimentar origina-se de vários campos, sejam entre cônjuges, companheiros, parentes em linha colateral ou reta e também existe essa modalidade de maneira assistencial. A mesma carrega diferentes características das demais obrigações civis e, por ser de natureza especial, envolve conceitos de valores fundamentais para a sobrevivência do ser humano. Para melhor compreensão, discorreremos sobre essas características a seguir.

Entende-se que a característica personalíssima é a mais fundamental, da qual as demais se originam. Em virtude de os alimentos terem o objetivo de suprir as necessidades de alguém em específico, Farias e Rosenvald (2017), asseveram que esse direito personalíssimo ocorre pelo fato de não poder transferir tal direito a outrem, nem ao mesmo ser negociado por meio de uma garantia jurídica.

Essa mesma característica faz a pensão alimentar impenhorável, por garantir a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência (DIAS, 2016, p. 942).

A característica *intuitu personae*<sup>3</sup> unilateral, tem como objetivo a preservação individual do alimentado, não podendo ser passado esse direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico. Outro sim nota-se que o artigo 1.700 do Código Civil (BRASIL, 2002) salienta: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”, demonstrando claramente que com a morte do devedor, aos herdeiros se transmite a obrigação.

No entanto, a mesma deve respeitar o montante do espólio deixado pelo *de cujus*<sup>4</sup>, certo que os sucessores cumprirão a responsabilidade consoante aos bens do falecido. Vale ressaltar que em se tratando do credor (alimentado), a possibilidade de transmissão não se aplica, uma vez que essa responsabilidade é de natureza declaratória, ou seja, exige a necessidade de reconhecimento da situação jurídica apresentada, sua certificação.

Nesse seguimento, Madaleno (2020) assevera que esse caráter personalíssimo dos alimentos surge de três aspectos. O primeiro pelo fato de o vínculo familiar existir entre o devedor e o credor, uma vez que o crédito e a dívida se tornam inseparáveis das pessoas, por serem determinadas pela qualidade implantada em cada um deles.

O segundo aspecto se amolda pelo surgimento de uma situação concreta da possibilidade e da necessidade dos integrantes da ação. E em terceiro lugar, pelo fato de a finalidade alimentar não ter caráter patrimonial, não se caracterizando como algo econômico, pois seu objetivo real é a conservação da vida de um indivíduo.

### 4 POSSIBILIDADE *VERSUS* NECESSIDADE: PRINCÍPIO BASILAR NO DIREITO ALIMENTAR

<sup>3</sup> Em consideração à pessoa, motivo que determina a vontade ou consentimento de uma pessoa para com a outra.

<sup>4</sup> Falecido cujos bens estão em inventário.



Para que o encargo alimentar seja cumprido, é necessário respeitar essas características mencionadas anteriormente, e dentro das mesmas surge o binômio necessidade vs possibilidade, exposto em nossa legislação no artigo 1.694 § 1º (BRASIL, 2002): “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. O mesmo demonstra que o arbitramento dos alimentos não pode resultar em uma carga insuportável para o alimentando, tampouco ocorrer o enriquecimento ilícito do alimentado, por isso se faz necessário essa observação em ambos os lados.

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. VERBA PARA ATENDER AS NECESSIDADES MAIS IMEDIATAS DOS ALIMENTANDOS. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1694, §1º, do Código Civil (CC), em se tratando de prestação alimentícia, é certo que os alimentos devem ser arbitrados em consonância com o binômio necessidade de quem os requer e possibilidade econômica de quem deve prestá-los, observando-se ainda o Princípio da Razoabilidade na proporção estabelecida. 2. Considerando que o encargo fixado a título de alimentos provisórios possui natureza instável, e que o feito ainda demanda dilação probatória, o que não é possível na estreita via do agravo, tem-se que, na espécie, até que sobrevenha a instrução do feito na instância ordinária, a verba temporária deve ser arbitrada com precaução porquanto ainda ausentes os elementos de cognição suficientes para definir os limites da obrigação. 3. Na hipótese, para melhor elucidação da lide, impera que se apure em maior dilação probatória tanto o teor da suposta comprovação da renda da genitora, como as indicações das necessidades dos alimentandos, o que, em sede de cognição superficial, à míngua de um contexto probatório razoável, informa que os alimentos provisórios fixados na origem, por ora, devem ser mantidos. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJDFT. Acórdão n.954199, 20160020045309AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 25/08/2016).

Essa jurisprudência evidencia a tocante temática, nota-se ao lê-la que o recurso não foi acolhido, uma vez que não foram tragas provas que pudessem se basear para uma reforma da decisão, resultando na forma sensata e correta do improvido do recurso, haja visto que uma reforma causaria para o alimentando um encargo maior, sendo que o mesmo talvez não pudesse arcar com isso.

Nesse sentido, somente quando são tragas provas contundentes é que se torna correto uma reforma, não bastando apenas mencionar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentando, pois pode ferir o binômio.

Os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade são bastante relevantes acerca dessa matéria jurídica. Segundo Souza Neto (2012) tais princípios exigem que haja uma presença de harmonia entre as normas e as condições de aplicabilidade, uma vez que o legislador não pode basear-se apenas na realidade fática que existe tampouco se afastar da natureza das coisas, ambas devem estar interligadas.

De acordo com a doutrina, o senso de razoabilidade está voltado para que exista uma contenção na decisão dos juízes, visto que a noção de algo razoável é interpretada como de fato algo justo e de bom senso. Souza Neto, assevera que

no cenário brasileiro, o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade vem ocorrendo após o advento da Constituição de 88, sob forte influência da teoria



constitucional germânica. É até possível encontrar, antes da Carta de 88, decisões judiciais que invalidaram medidas restritivas de direitos tidas como excessivas. Porém, estas decisões, além de raras, não invocavam o princípio da proporcionalidade, nem se pautavam por critérios bem definidos, iguais ou similares àqueles relacionados ao princípio da proporcionalidade. Até porque, o regime político autoritário então vigente não se afeiçoava ao ideário garantista subjacente ao princípio da proporcionalidade (SOUZA NETO, 2012, p. 383).

No viés alimentar, essa visão traga pela Constituição de 88 foi muito relevante, uma vez que o Supremo Tribunal Federal começou a dispor da aplicabilidade com maior frequência da possibilidade *vs.* a necessidade, o que gerou um senso maior de justiça para ambos os lados da lide, uma vez que não acarreta uma decisão desproporcional para o alimentando, por que o mesmo também tem suas necessidades para sobreviver com uma vida digna.

## **5 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM VIRTUDE DA PARENTALIDADE**

Em primeiro instante, é necessário entendermos como esse direito à ancestralidade foi criado. Consoante Dias (2021), todos nós quando nascemos recebemos o nome tanto de nossos pais como de nossos avós, tornando assim um sinal de nossa ancestralidade, essa figura está fixada em nosso registro de nascimento, demonstrando o surgimento da origem do grupo familiar e dos vínculos de parentesco.

Essa busca de ancestralidade se torna até mesmo um direito de personalidade, disposto com proteção constitucional nos artigos 5º e 226º da CF (BRASIL, 1988). É importante ter conhecimento dessa origem ancestral, pois permite saber quem são nossos genitores, ascendentes e demais parentes.

Vale ressaltar que até mesmo na adoção o direito ao conhecimento da origem biológica existe, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que dispõe no artigo 48 que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Por conseguinte, os devedores potenciais de alimentos reciprocamente são os ascendentes, descendentes e os irmãos. Devendo ser observada essa ordem na classe de parentesco. Neste entendimento, o doutrinador salienta que

na ordem de classe, em primeiro lugar estão os pais (parentes em primeiro grau), depois os avós (parentes em segundo grau), e assim sucessivamente; entre os avós, supondo que os quatro estejam vivos, o valor dos alimentos é dividido proporcionalmente entre eles, de acordo com suas possibilidades. Mas, como entre os graus a relação é de complementaridade, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião do filho menor (pai ou mãe) não puder suportar. Note-se que são devedores de obrigação proporcional e divisível todos os avós vivos, e não apenas os pais do genitor alimentante não guardião. Se o pai é o alimentante e seus pais são pobres, sem condições econômicas de complementar os alimentos devidos pelo primeiro, a responsabilidade recai sobre os avós maternos do alimentando (LÔBO, 2018, p. 278).

Diante disso, em virtude dessa ancestralidade adquirida por todos nos ao nascermos que surge o direito à prestação alimentícia recíproca, estendendo a obrigação a todos nossos ancestrais. Desse modo, os alimentos advindos da relação de parentesco se caracterizam



conforme o Código Civil, sendo recíproco o direito a prestação alimentícia, estendendo a todos os parentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau de linha sucessória, uns em falta dos outros.

Venosa (2017) salienta que havendo vários parentes no mesmo grau, cada um concorrerá conforme suas condições, posto que não há solidariedade entre eles. Como por exemplo, na falta dos descendentes, fica ao encargo dos ascendentes a obrigação, na falta destes, os colaterais deverão assumir a responsabilidade alimentar, e assim por diante.

Toda temática dos alimentos é embasada no princípio da reciprocidade, em harmonia com Lôbo (2018), quando se leva em conta que os pais e avós se obrigam a prestar alimentos, os filhos e netos também assumem essa obrigação futura, quando as necessidades exigirem, observando a ordem de classes e grau de parentesco, a regra de reciprocidade também será aplicada aos netos e filhos.

Assim sendo, quando um jovem necessita de assistência, os mais velhos assim o fazem, da mesma forma os mais velhos chegam a uma fase da vida que também precisam de uma assistência, pelo motivo de não ter mais disposição nem forças para o trabalho, ficando subentendida a hora dos mais novos (filhos e netos) de retribuir o que lhe foi proporcionado na sua juventude por seus ancestrais, provendo-lhes alimentos

malgrado a incumbência de amparar aqueles que não podem prover à própria subsistência incumba precipuamente ao Estado, este a transfere, como foi dito, às pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, as quais, por um imperativo da própria natureza, têm o dever moral, convertido em obrigação jurídica, de prestar auxílio aos que, por enfermidade ou por outro motivo justificável, dele necessitem (GONÇALVES, 2020, p. 652 e 653).

Porém, não basta somente existir a relação de parentesco para se constituir o dever alimentar, consoante Lôbo (2018) o parente só será convertido como devedor quando observadas as ordens de classe, de grau e também ser preenchido os requisitos de possibilidade e linhagem traga pelo art. 1.695 do Código Civil (BRASIL, 2002) que dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

O final do artigo mencionado, afirma o legislador que não poderá causar desfalque do alimentante para seu sustento, em suma, pode ocorrer que o primeiro na linha da classe de devedores não se constitua, pelo fato de não ter condições suficientes para seu sustento e o sustento do alimentado, portanto, o próximo da classe devedora será acionado para suprir a necessidade do menor.

Ainda sobre o tópico da relação de parentesco, devemos entender que a lei Civil brasileira para efeitos de alimentos *jure sanguinis*<sup>5</sup> restringe aos parentes mais próximos o dever alimentício. Conforme Nader (2016), o Código Civil Italiano prevê a obrigação alimentar para os genros, noras, sogros e sogras, observando a ordem de prioridade.

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro isso não é admitido, assim, na linha colateral, não se consideram a título de obrigação alimentar, os tios, sobrinhos e nem primos, somente os relacionados na ordem de prioridade podem ser acionadores. Entretanto, esses mencionados anteriormente estão desobrigados judicialmente e possuem apenas o dever moral e ético.

<sup>5</sup> Princípio que atribui nacionalidade a uma pessoa de acordo com a de seus pais.



Vale ressaltar que a obrigação alimentar, segundo Gonçalves (2020), existe em duas modalidades, sendo a primeira a pensão imprópria: entregue mediante prestação em dinheiro, sob forma de pensão mensal; já a segunda trata-se da pensão alimentícia própria, a qual se caracteriza com o recebimento do alimento em casa, fornecimento de hospedagem, sustento, lazer e educação enquanto menor.

## **6 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA**

Em primeiro momento, deve-se entender que, em se tratando de alimentos dados a um menor, este encargo inicialmente é destinado aos pais, por que eles são os mais próximos e responsáveis pela criança. Quando falamos a palavra “pais”, estamos nos referindo não apenas ao genitor, mas também à genitora, ambos são incumbidos de suprir as necessidades dos filhos, pois esse dever nasceu de uma consequência natural do poder familiar

é indeclinável a obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos incapazes, sejam menores, interditados ou impossibilitados de trabalhar e perceber o suficiente para a sua subsistência em razão de doença ou deficiência física ou mental. A necessidade, nesses casos, é presumida. Obviamente, se o filho trabalha e ganha o suficiente para o seu sustento e estudos, ou possui renda de capital, não se cogita de fixação da verba alimentícia, ainda que incapaz. Se trabalha e não recebe o suficiente, a complementação pelos genitores é de rigor (GONÇALVES, 2020, p. 690).

Porém, nos casos em que nem mesmo o genitor nem mesmo a genitora conseguem arcar com o compromisso de sustento do menor, aplica-se o artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002), no qual salienta: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Todavia, essa responsabilidade alimentar estende-se aos ascendentes, cabendo ao mais próximo na linha parental, sendo assim,

os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole (DIAS, 2016, p. 974).

Percebe-se que a incumbência dos ascendentes é atípica, exclusivamente realizada nos casos em que se comprovam a impossibilidades dos genitores, não bastando a justificativa dos avós de terem melhores condições para prover o sustento dos netos, pois essa responsabilidade necessariamente não foi adquirida pelos ascendentes, mas sim pelos pais.

Ainda sobre essa incumbência, primeiramente deve-se analisar as condições financeiras que desfrutam os genitores, pois o alimentado deve seguir o padrão de recursos dos pais e não viver de acordo com o parâmetro financeiros dos avós. Nesse entendimento, o doutrinador salienta que

a obrigação alimentar dos avós é de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com o dever dos pais, de modo que a obrigação dos avós só nasce e se efetiva quando não exista mais nenhum genitor em condições de satisfazer o pensionamento. O dever de alimentos dos pais é consequência natural do poder





familiar, ao passo que a obrigação estendida aos avós surge da solidariedade familiar (MADALENO, 2020, p. 1.658).

Neste mesmo sentido, arrimado da doutrina clássica, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vem unificando a jurisprudência, inclusive arrimando com as decisões da Corte Cidadã, sobre o tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO GENITOR. CAPACIDADE DOS AVÓS PATERNOS DE PRESTAREM ALIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso *secundum eventum litis*, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. Precedente do STJ -REsp 1327471/MT. 3. A obrigação dos avós de prestarem alimentos tem natureza subsidiária e surge quando ficar demonstrada a impossibilidade dos genitores proverem os alimentos dos filhos ou de os proverem de forma insuficiente. 4. O dever dos avós paternos de prestar alimentos não exclui o dever da genitora de também prestar alimentos. Também subsiste o dever dos avós maternos de prestar alimentos. 5. No caso, tendo falecido o genitor dos menores, e estando demonstrado que a genitora não tem condições de arcar sozinha com os alimentos dos filhos, resta assente a responsabilidade dos avós paternos nos alimentos dos netos menores. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento, 0204550-72.2016.8.09.0000, Relator: Orloff Neves Rocha, Data do julgamento: 22/04/2019, Data da publicação: 22/04/2019).

Notamos por meio desta jurisprudência que, com o falecimento do genitor, os filhos vieram em juízo acionar os avós paternos para arcar com o encargo alimentar, uma vez que a genitora não possui condições para manter sozinha o sustento da família.

A decisão deixa claro que essa responsabilidade é primeiramente subsidiária, surgindo somente quando demonstrado a impossibilidade dos genitores, o que ocorreu no caso em questão. Assim, os ascendentes paternos ficaram com o dever de ajudar no sustento dos netos.

Em conformidade com Madaleno (2020), essa atipicidade é dada em função do princípio da solidariedade humana, como um direito social do indivíduo, no qual garante a proteção da pessoa em viver de maneira digna.

Vale ressaltar que esse princípio foi acrescido pela emenda Constitucional n. 64, de 04 de fevereiro de 2010, (BRASIL 1988), no qual dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

À vista disso, quando ocorre a carência de recursos substanciais para a manutenção da saúde, educação, vestuário, alimentação e lazer, por falta de amparo dos pais ou pela falta de um emprego, ficam submetidos os ancestrais a compor a ausência de suprimentos ao indivíduo, em cumprimento não apenas legal, mas também ético e moral



a justificativa ideológica, portanto, da obrigação avoenga- e dos demais parentes na linha reta - é a falta do parente mais próximo. Compreenda-se, entretanto, a expressão falta do parente mais próximo em sentido amplo, enquadrando não apenas a morte ou a declaração judicial de ausência, mas, identicamente, a relutância em pagar, o desaparecimento injustificado do devedor ou mesmo o reiterado atraso no pagamento dos alimentos, prejudicando a subsistência do alimentado (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p.756).

Diante dessa percepção, a ausência também é declarada pelo inadimplemento da obrigação dos genitores, tornando viável acionar os ascendentes para preencher essa tarefa, isso ocorre pelo fato de o incapaz não ter condições de fornecer seu próprio sustento e, não podendo ficar sem provimento, o Estado achou essa solução para resguardar o direito e a vida do menor.

Logo, consoante Madaleno (2020), quando ocorre a existência de carência de recursos por inúmeras justificativas, tais como, idade, falta de saúde, condições sociais e desemprego, a subsistência do indivíduo necessitado deverá ser suprida em primeiro momento por seus familiares, cumprindo assim um dever ético, moral e jurídico da solidariedade familiar. Isso ocorre nos casos dos encargos atribuídos aos avós, pois sua responsabilidade é sociofamiliar.

Por conseguinte, tendo em mente que os avós são chamados a cumprir com uma responsabilidade que, como já mencionamos, não é em primeiro momento de sua autoria, a mesma se torna subsidiária, o que significa que para serem acionados, deverá seguir alguns critérios anteriormente, tais como, ser comprovado que ambos genitores (pai e mãe) não conseguem suprir com as necessidades básicas de seus filhos e, posteriormente, será analisada a possibilidade financeira dos ascendentes para que possam ajudar os netos. Isto posto, vejamos essa jurisprudência.

Ação de alimentos. Avós paternos. Possibilidade. Responsabilidade subsidiária. Reais rendimentos da genitora. Ausência. Impossibilidade de criação da prole não demonstrada. Recurso desprovido. A procedência do pedido contido na ação de alimentos ajuizada contra os avós é condicionada à comprovação da impossibilidade financeira dos genitores, uma vez que a responsabilidade dos ascendentes é subsidiária, e não solidária. Não comprovada a impossibilidade de a mãe da autora promover o sustento da filha, impõe-se a improcedência da ação dirigida contra os avós paternos. (TJMG, AC 1.0327.13.002937-1/001, 6.ª C. Cív., Rel. Des. Edilson Fernandes, Data do Julgamento: 10.03.2015).

Nota-se que neste julgamento, não ficou comprovada a impossibilidade da genitora de arcar com o provento alimentar dos filhos, o que ocasionou na improcedência do pedido do recurso. Analisando isto, percebe-se que pelo fato de o pai deixar desprovido de sustento seus filhos, a mãe entrou judicialmente para responsabilizar os avós paternos.

No entanto, somente com a ausência de verba alimentar do genitor não acarreta necessariamente a responsabilidade avoenga, pelo fato de se exigir que a genitora também não consiga de forma alguma sustentar sozinha seus próprios filhos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO OU COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OS GENITORES PROVEREM O SUSTENTO DAS FILHAS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AVÓ PATERNA COMPROVADA. INESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO GENITOR PARA COBRANÇA DOS ALIMENTOS



FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso dos autos em que inexistiu comprovação cabal acerca da impossibilidade de a genitora prover a subsistência das filhas, na medida em que labora e possui rendimentos fixos, além de as alimentandas não possuírem gastos extraordinários comprovados. Outrossim, em que pese a alegação de o genitor não possuir paradeiro certo, restou comprovada a ausência de esgotamento das possibilidades de localização e das técnicas coercitivas existentes para constrangê-lo ao cumprimento da obrigação alimentar. Assim, não há falar em responsabilidade dos avós, que é subsidiária ou complementar, e não solidária. Avó que não possui condições de auxiliar as netas, visto que possui rendimentos pouco expressivos. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70082838137, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30.01.2020).

Por uma leitura clara e imparcial, resta claro, conforme a jurisprudência anterior, que obrigação avoenga é de caráter subsidiário e excepcional, caso demonstre o desprovimento do recurso pela comprovação dos avós paternos não possuírem condições para arcar com a responsabilidade alimentar das netas.

Corroborando Azevedo (2019), o sustento dos filhos é primordialmente dos genitores, pai e mãe, ocorrendo o chamamento dos ascendentes quando comprovadamente existe a incapacidade de ambos pais, já que os netos não tem direito ao padrão de vida levado pelos avós, e sim dos genitores. Consequentemente, os ascendentes podem até mesmo serem ricos, mas necessariamente o neto não faz jus a ter esse mesmo padrão de vida

a obrigação alimentar dos avós está condicionada mais às necessidades dos netos do que às possibilidades dos avós. Assim, o só fato de o avô desfrutar de boa situação financeira não significa que o encargo alimentar deva ser fixado de forma proporcional aos seus ganhos. O limite é o quanto o neto necessita para atender às suas necessidades, as quais os pais não conseguem suprir. Os alimentos visam à manutenção do alimentado, e não ao seu enriquecimento (DIAS, 2021, p. 435).

Fica demonstrado que existe sim a responsabilidade avoenga, no entanto, a mesma está condicionada à incapacidade de ambos pais de reunirem condições de prover sustento para os filhos, ou quando fica comprovado que os alimentos prestados pelos genitores não estão satisfazendo por completo a necessidade do menor. Em virtude disso, a obrigação principal fica disposta, resultando para os avós maternos e paternos a responsabilidade subsidiária aos netos,

se o parente obrigado aos alimentos não tem meios para arcar com o seu valor integral, os demais serão chamados a complementar a pensão (CC, art. 1.698, primeira parte). Quando o valor pago pelos pais é insuficiente e eles não têm como arcar com todo o sustento do alimentado, este pode pleitear alimentos subsidiários dos avós, desde que eles tenham como provê-lo. Pais e avós em condições de pagar os alimentos assumem, então, quotas proporcionais à responsabilidade de cada um (COELHO, 2020, p. 129).

Pelo fato de ser uma responsabilidade avoenga subsidiária, os ascendentes maternos e paternos só responderão conforme suas condições e conforme a cota declarada judicialmente a cada um, como por exemplo, se um dos avós é mais rico que o outro, as quotas serão aplicadas proporcionalmente, de modo que este terá mais imputabilidade que aquele. No entanto, não se exige necessariamente que seja igualado o padrão de vida dos mesmos aos dos netos, como ocorre com os genitores e os filhos.



## 7 DO LITISCONSÓRCIO E SUA FORMAÇÃO NOS ALIMENTOS

Em primeiro momento, deve-se entender do que se trata essa nomenclatura de litisconsórcio, o mesmo significa a existência de pluralidade das partes na instauração da demanda processual, ou seja, existe mais de uma pessoa que litiga no mesmo processo, seja de forma passiva ou ativa. Essa modalidade é admitida em qualquer processo ou procedimento, inclusive nas causas dos Juizados Especiais.

Consoante Donizetti (2017), o litisconsórcio não pode ser confundido com a intervenção de terceiros, o que os diferenciam é que, no litisconsórcio, as partes são originárias do processo, mesmo que seus nomes não constem na petição inicial, já na intervenção de terceiro, o mesmo é um estranho na relação processual existente entre o requerente e o requerido. Logo, o terceiro é somente uma parte coadjuvante da ação.

Pode-se dizer que o litisconsórcio se classifica por diversos critérios distintos, inicialmente, sua classificação se forma pelo critério de formação das partes, podendo ser: ativo, passivo ou misto. Ocorre litisconsórcio passivo quando existir no processo mais de um requerente. O litisconsórcio passivo acontece quando houver mais de um requerido e será misto quando ocorrer simultaneamente a pluralidade de requerentes e requeridos.

Quanto ao momento de sua concepção, Donizetti (2017) salienta que o litisconsórcio pode ser inicial ou ulterior. Ele se torna inicial quando sua formação é pleiteada já na petição inicial, como por exemplo, quando várias pessoas envolvidas em acidentes de veículos, ingressam conjuntamente pleiteando reparação de danos contra o ofensor, passando assim a existir um litisconsórcio ativo inicial.

Já o litisconsórcio ulterior acontece quando o mesmo não é indicado na petição inicial, se formando em razão de uma intervenção de terceiro, pela sucessão processual ou por determinação do juiz.

Quanto à obrigatoriedade da formação, o litisconsórcio classifica-se em necessário e facultativo. Câmara (2017) assevera que o necessário sucede quando sua formação é essencial para que processo atinja o seu fim normal, como por exemplo, uma ação de anulação de casamento existe a necessidade de um litisconsórcio nessa demanda processual, pois somente com a presença do casal que a ação será legítima.

Vale ressaltar que o litisconsórcio necessário é sempre passivo, não existe litisconsórcio necessário ativo, pois ninguém é obrigado a demandar. Todavia, existe o livre acesso ao poder judiciário para qualquer pessoa que deseja demandar. Então, a existência de um litisconsórcio necessário ativo desequilibraria este sistema.

Visto o litisconsórcio necessário, o facultativo, conforme Donizetti (2017), por sua vez, diferentemente do anterior, poderá ser passivo ou ativo, irrecusável ou recusável. Normalmente quando preenchem os requisitos legais o juiz não poderá recusar o litisconsórcio pleiteado pelo autor e, desse modo, sua formação depende exclusivamente da vontade do demandante.

O terceiro critério de classificação do litisconsórcio analisa o regime de tratamento dos litisconsortes, podendo ser unitário ou simples. De acordo com Câmara (2017), o litisconsórcio unitário ocorre quando os litisconsortes têm a obrigatoriedade de ter a idêntica decisão para todos que figuram no mesmo pólo da relação processual, todos ganham ou todos perdem. Já no litisconsórcio simples, acontece o contrário, quando as partes são distintas, embora a decisão seja proferida no mesmo processo, as partes podem receber diferentes decisões.



## 8 DO LITISCONSÓRCIO NOS ALIMENTOS AVOENGOS E SUAS RESPONSABILIDADES

A maior relevância sobre o tema em questão se amolda; anteriormente mencionado, a responsabilidade avoenga é de caráter subsidiário, ou seja, só será composta quando comprovadamente houver a impossibilidade dos genitores. Diante disso, não se torna possível atribuir aos ascendentes os débitos compostos anteriormente pelos pais, tampouco ser ajuizada uma ação que compõe tanto os avós como os pais no polo, uma vez que somente declarada à incapacidade de ambos os genitores que poderão ser acionados os ascendentes.

Consoante Madaleno (2020), na jurisdição brasileira o requerente tem o direito de escolher instaurar o litisconsórcio passivo no processo, chamando todos demais coobrigados da obrigação processual. Porém, o mesmo poderá também escolher litigar com apenas quem desejar, acionando assim somente um dos coobrigados ao polo passivo, lembrando que o requerido responderá somente pela cota que lhe for atribuída.

Neste prisma, o Enunciado 523 assevera que “O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado” (Enunciado 523 V JCF).

Isto posto, se tem alguns entendimentos que o correto é o juiz de ofício demandar a obrigação alimentar aos demais obrigados, em vista da celeridade e economia processual, contudo, levando-se em conta essa possibilidade, este litisconsórcio passivo obrigatório realizado de ofício pelo juiz é um tanto quanto contestado, pelo seguinte fato, o artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL 2002) deixa claro que a obrigação alimentar é recíproca e recairá nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.

Nesse sentido, quando se fala “uns em falta dos outros” nos leva a entender que somente comprovada judicialmente a impossibilidade do devedor principal é que poderá passar o grau da obrigação. Logo, essa comprovação judicial só ocorre mediante sentença, no fim do processo, não no decurso do mesmo, o que demonstra que se faz necessária uma prévia análise para que haja esse chamamento ao processo os demais coobrigados.

Ao se falar em litisconsórcio passivo necessário, como nos casos dos avós paternos e maternos, ambos são devedores no mesmo grau de parentesco, o que induz a crer que quando o menor representado, na maioria das vezes, pela mãe, vai em juízo propor uma ação judicial de alimentos, na ausência da possibilidade do pai, deveria colocar no polo passivo da ação os avós paternos e também os maternos, uma vez que ambos estão no mesmo grau de responsabilidade quanto ao menor. Entretanto, não é isso que constantemente vemos, o fato é que a genitora não aciona os próprios pais, ficando a obrigação alimentar toda no encargo dos avós paternos.

Ao olharmos de forma justa, a característica de interdependência das diferentes cotas alimentícias deve ser analisada e, somente chamando ambos devedores (avós paternos e maternos), que apurará a capacidade de contribuição de cada um deles, ainda que o litisconsórcio passivo atrase a celeridade processual das ações de alimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NO MÍNIMO EXISTENCIAL ATÉ QUE SE ESTABELEÇA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU NÃO DOS PROGENITORES. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. POSSIBILIDADE DOS



ALIMENTANTES. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis em que se verifica apenas se acertada ou desacertada a decisão impugnada. 2. Fixados os alimentos provisórios em ação de alimentos dirigida contra os avós paternos do alimentando, resta nesta instância verificar apenas se restou considerado o binômio possibilidade/necessidade. 3. A responsabilidade definitiva de os avós prestarem alimentos, de forma subsidiária e/ou complementar, há que ser definida após exame das provas colhidas na fase instrutória da ação de alimentos, mesmo porque somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai, ex vi do art. 397 do CC/02. 4. Nesse contexto, há que se manter os alimentos provisórios no percentual fixado, dada a necessidade do alimentando, e até que se comprove o real comprometimento da situação econômica dos alimentantes. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ/GO. Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 414968-61.2011.8.09. Relator: Des. Wilson Safatle Faiad. Dara do julgamento 03.04.2012).

Por meio das decisões colegiadas, conseguimos notar as divergências que vem existindo em nossa jurisdição e, ao analisarmos as datas de julgamentos entre uma e outra, observamos que são apenas de alguns meses. A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, AC nº 10024111525762003/MG) entende que existe sim um litisconsórcio necessário entre os ascendentes paternos e maternos, já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, AC nº 70061369047/RS) difere esse pensamento, mencionando que inexistente litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos. Esses diferentes entendimentos nos levam a pensar na instabilidade jurídica que esse tema vem trazendo.

Vale ressaltar que, mesmo havendo esses diferentes julgamentos, o que se observa na grande maioria dos casos é a escolha de avocar unicamente os avós cujo genitor não está com a guarda do alimentado, como, por exemplo, os avós paternos, uma vez que a genitora na maior parte das ações é quem fica com a guarda do menor.

Dessa forma, sobre o tema, Madaleno (2020), apesar dessa situação de litisconsórcio passivo necessário aparecer em algumas ações, na justiça brasileira o fato tem sido tornado puramente facultativo, restando que os avós maternos sejam dispensados de integrar, tendo como justificativa que os mesmos ajudam de maneira espontânea o genitor e o menor titular da ação. Entretanto, fazendo um raciocínio inverso, quando ocorre uma ação revisional de alimentos, sendo de litisconsórcio passivo necessário, todos coobrigados são chamados à lide para demonstrar suas condições financeiras.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA INTUITU FAMILIAE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BENEFICIÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA FIXADA EM FAVOR DOS FILHOS. DESCABIMENTO, POR ORA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Caso em que a pensão alimentícia foi fixada *intuitu familiae*, havendo litisconsórcio passivo obrigatório, nos termos do art. 114 do CPC. Desse modo, imperiosa a participação de todos os alimentados beneficiários da verba alimentar, no polo passivo da demanda. 2. Deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de minoração da verba alimentar devida aos filhos, pois não há, por ora, prova de superveniente e substancial modificação das condições financeiras do alimentante e porque são desconhecidos os efeitos que a redução precipitada pode causar à subsistência dos alimentados. 3. Reclamando a solução da questão dilação probatória, inviável a redução pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075539064, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 14.12.2017, Publicado em: 22.01.2018).



Observando essa jurisprudência, nota-se que foi implantado o litisconsórcio necessário na demanda, o que demonstra uma lealdade jurídica, pelo fato de todos os obrigados serem chamados ao processo para cumprir com sua cota de responsabilidade, uma vez que somente assim conseguirá chegar a um determinado valor para que todos consigam corresponder e não ficarem prejudicados.

Por conseguinte, ao observar o Estatuto do Idoso, no artigo 12 é mencionado: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” (BRASIL, 2003), deixando claro que a regra é que o credor poderá acionar qualquer um dos obrigados, levando em conta a solidariedade, como, por exemplo, litigar contra os filhos, irmãos e também o Estado em caráter subsidiário, no qual se for demonstrada a incapacidade financeira dos parentes, a Fazenda Pública ficará obrigada de prestar sustento ao idoso, por meio da pensão.

Trazendo para a temática, a veracidade entregue é que os avós maternos e paternos estão no mesmo pé de igualdade de responsabilidade, posto que ambos estão na mesma linhagem.

Como é estabelecida ordem de prioridade entre os obrigados, a faculdade de um chamar outro para a demanda só existe entre os parentes de mesmo grau, descabendo a convocação dos devedores subsidiários em grau subsequente (DIAS, 2016, p. 1.015).

Desse modo, a meu ver, não há o que se falar em virtude de litisconsórcio passivo facultativo, o mesmo deveria ser necessário em todos os casos dos alimentos avoengos. No entanto, o chamamento necessário não ocorre por ser fundamentada no princípio da celeridade processual, circunstância que poderia retardar o andamento da ação de alimentos, uma vez que a mesma possui o rito especial. Madaleno salienta que

há na atuação judicial brasileira um fundado temor de tumulto do processo com um litisconsórcio alimentar passivo necessário para a busca do concurso proporcional de cada coobrigado alimentar, com receio de que tais dificuldades possam se estender para uma eventual execução dos alimentos dirigida contra vários devedores de diferentes parcelas, e cuja soma completaria a totalidade da necessidade alimentar do credor, propiciando este litisconsórcio executivo-passivo a protelação da demanda e criando um calvário processual da execução dos alimentos (MADALENO, 2020, p. 1.561).

Não seria sensato analisarmos somente o lado que poderia atrapalhar a celeridade processual da ação de alimentos, haja vista que, de um lado, uma ação como essa temos de um menor necessitando de sustento e, do outro lado, temos pessoas idosas, que muitas das vezes não são mais assalariadas, tendo de viver somente com o fruto de seu longo trabalho, ou apenas com uma pensão de aposentadoria dada pelo Estado.

Consoante Araújo (2018), de certa forma, essas ações criam uma situação difícil, pois existe o menor desamparado necessitando de um auxílio para sobreviver, porém também existem os avós, que estão no final de suas vidas e se veem obrigados a responder pelo erro de seus filhos de não sustentar seus próprios descendentes.

De início, essa circunstância parece ser um tanto quanto injusta, mas se faz necessário lembrarmos de que o que está em jogo é o interesse de uma criança inocente, que necessariamente não consegue ainda trabalhar e se sustentar para ter uma vida digna, a qual todo ser humano deve ter, por isso é tão válida e importante essa ajuda prestada pelos avós.



## 9 CONCLUSÃO

Ao cumprir o objetivo geral do presente artigo, qual seja, verificar se é (im)possível integrar os avós maternos e paternos na qualidade de litisconsórcio passivo necessário nas ações que versam sobre alimentos, concluímos que tanto a impossibilidade quanto a possibilidade são admitidas em nosso ordenamento jurídico, ficando a parte ativa com a livre escolha em litigar ou não com litisconsórcio passivo necessário.

No decorrer, observamos que a relação familiar no passar dos anos sofreu inúmeras mudanças e adaptações. Notamos também que o vínculo familiar foi constituído por meio da relação de parentesco, seja ela consanguínea ou afetiva, ambos resultantes de deveres e direitos composto pelo grupo familiar.

Por conseguinte, pudemos entender como se formaram a obrigação e o direito ao prestamento alimentar: anteriormente o mesmo era responsabilidade do único e provedor da família, o homem, no entanto, com o passar dos anos e mudanças adquiridas por nossa sociedade, esse dever passou a ser entregue a todos os ancestrais, do mais próximo ao mais distante, na falta de um acionando os demais.

Também notamos que o direito aos alimentos é uma forma criada pelo estado de amparar um indivíduo que está necessitando de ajuda para ter uma vida digna, e não tem os meios para assim o fazer sozinho.

Posteriormente, observamos as diversas formas existentes de litisconsórcio aderidas ao nosso ordenamento jurídico, sendo elas litisconsórcio inicial, ulterior, necessário, facultativo, simples ou unitário, cada uma com suas especificações e modos.

Assim, restou claro que a ação de alimentos avoengos é de caráter subsidiário e complementar, deixando claro que somente com a comprovação de absoluta incapacidade de ambos genitores que recairia aos ascendentes o encargo alimentar dos netos, visto que, essa responsabilidade inicialmente é para suprir as necessidades de um menor inocente.

Vale ressaltar que também ficou comprovado que os netos não precisam necessariamente igualar ao mesmo padrão de vida levado pelos avós, devendo ser amparado pelos ascendentes somente com o sustento básico para sua sobrevivência.

Ainda foi analisada a aplicabilidade do princípio da solidariedade em virtude dos avós maternos e paternos, uma vez que a responsabilidade de ambos é subsidiária, possibilitando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os ascendentes, tendo em vista de que os mesmos são devedores do mesmo grau de parentesco, devendo assim ser analisado no processo conjuntamente suas possibilidades de cotas dispostas ao alimentado.

Porém, esse chamamento dos avós fica a escolha do requerido, pelo fato que ninguém deve ser obrigado a litigar com quem não deseja, desta forma, a parte ativa que escolherá contra quem demandará a ação de alimentos avoengos.

Ao problema proposto, ficaram observados os divergentes entendimentos jurisprudenciais, uma vez que alguns Tribunais entendem que, em se tratando de alimentos avoengos, necessariamente já deverá ser implantado o litisconsórcio necessário entre ambos avós (maternos e paternos), no entanto, já outros Tribunais divergem nesse entendimento, levando em conta que o requerente deverá escolher com quem deseja litigar, devendo assim ser implantado em todas ações o litisconsórcio facultativo.

Após essa observação, o mais justo e como forma de unificação jurisprudencial, bem como a aplicabilidade do direito, ante a insegurança jurídica seria sumular o entendimento de existir a possibilidade da integração de litisconsórcio necessário nas ações de alimentos avoengos, pois seria extinto as divergências de entendimentos que nos levam a uma sensação





de injustiça contra um dos ascendentes, haja vista que ambos sempre seriam chamados para litigar na ação, restando ao juiz analisar a possibilidade de cada ascendente de arcar com a cota que assim o possibilitar.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 06 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. Vide Emenda Constitucional nº 91.2016 de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741 de 1º de out de 2003. Estatuto do Idoso e dá outras providências**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de out de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 19 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 13 de abril 2021.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no código civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.



COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual direito de família**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual direito de família**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ENUNCIADOS APROVADOS. **III Jornada de direito civil**: Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **IV Jornada de direito civil**: Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**, volume 6: 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira, Daniel Sargento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**: Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 18 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Jurisprudência**: Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 18 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS. **Jurisprudência**: Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A>>. Acesso em: 18 de julho de 2020.



\_\_\_\_\_. **Jurisprudência:** Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>>>. Acesso em: 13 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL. **Jurisprudência:** Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA. **Jurisprudência:** Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=33942>>. Acesso em: 01 de jan de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Jurisprudência:** Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.152576-2%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Jurisprudência:** Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=A%E7%E3o%20alimentos.%20Av%F3s%20paternos.%20Possibilidade.%20Responsabilidade%20subsidi%Elria.&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-6&listaRelator=0-32748&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 26 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência:** Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70061369047&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70061369047&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 18 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Jurisprudência:** Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70.007.393.614&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70.007.393.614&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 18 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Jurisprudência:** Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=+70082838137%2F&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=+70082838137%2F&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Jurisprudência:** Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70075539064&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70075539064&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 19 de março de 2021.



\_\_\_\_\_. **Jurisprudência:** Disponível em: < [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70079416178%2C+&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70079416178%2C+&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17 ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2017.